



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA
CÍVEL DE MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE

PEDIDO LIMINAR!

SULAMERICANA INDUSTRIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.769.684/0001-94, com sede e principal estabelecimento à Rua Nurollah Soltani, nº 19, Vila Santa Eliza, CEP: 13801-255 vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (vide mandato anexo) apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TENTATIVA DE MEDIAÇÃO NO CEJUSC LOCAL

1. Inicialmente, cumpre consignar a este MM. Juízo que foi realizada, no último dia 28 de Abril de 2022, a audiência de mediação no CEJUSC a qual informa, desde já, restou infrutífera, posto que os credores não concordaram com a proposta de pagamento oferecida pela SULAMERICANA.



2. Veja-se, assim, que em pese não ter a Requerente condicionado qualquer desconto no crédito devido pelos credores – o que poderia requerer a estes – não teve qualquer aprovação da proposta apresentada, posto que estes se mostraram contrários, em sua maioria, quanto ao índice de correção de seus créditos.
3. Destaca-se que, na oportunidade da tentativa de mediação, a credora MADEPAR manifestou-se de forma integralmente contrária à proposta oferecida, fato que ocasionou um efeito cascata nas negociações posteriores, posto que, até o presente momento, referida credora conta com a determinação da penhora de faturamento praticamente integral da SULAMERICANA.
4. Para transparência do procedimento, inclusive, a SULAMERICANA, por meio de seus patronos, noticiou aos demais credores o entrave na alta proporção que tem para com a credora supracitada e que, caso esta não aceitasse as condições, tal fato obstaría, por via lógica, a possibilidade de firmar acordos com os demais credores.
5. Inobstante a isso, em respeito à isonomia e a *par conditio creditorum*, a proposta apresentada foi dirigida a todos os credores nos horários agendados subsequentes, de modo a garantir que tivessem a plena ciência do que estava sendo discutido.
6. Contudo, não houve êxito nas negociações com os credores, razão pela qual não restou alternativa à SULAMERICANA se não socorrer-se ao pedido de Recuperação Judicial que ora apresenta, como única forma de se evitar a descontinuidade empresarial.

II – BREVE HISTÓRICO DA SULAMERICANA

7. A SULAMERICANA foi fundada em Abril de 1962 pelos irmãos iranianos Hossein Soltani Boshrooya e Qodrat'Ullah Soltani, que perceberam na reciclagem uma excelente oportunidade de negócio.

8. À época, o papel era produzido de forma totalmente artesanal e não contava sequer com secagem industrial. Uma vez que não se utilizava a secagem industrial, o papel só era produzido em dias ensolarados, ou seja, em dias chuvosos não havia produção.



(Papel produzido pela empresa exposto ao sol para secagem)

9. Mesmo assim, a pequenos passos, os irmãos iranianos começaram a ver os negócios crescerem, passaram a adquirir imóveis e a investir na empresa, trazendo tecnologia e maquinário adequados.
10. Foram 42 anos produzindo papel e cartão reciclados sob administração estritamente familiar até que, em 2005, indo de encontro com as perspectivas de crescimento e desenvolvimento, bem como devido ao envelhecimento natural dos irmãos, a administração da sociedade passou a ser exercida por terceiros, o que se mostraria infrutífero anos mais tarde.
11. A empresa que, recentemente, completou 60 anos de história, produz papéis de alta qualidade, utilizando como principal insumo materiais reciclados como papel e papelão, os quais são coletados nas ruas das cidades da região, gerando centenas de



empregos diretos e indiretos, contribuindo não só para a economia, como também para o meio ambiente.

12. Tanto o é que a SULAMERICANA retira das ruas da região de Mogi Mirim aproximadamente 2.185 toneladas de aparas por mês. Todo esse processo garante a manutenção de centenas de empregos, diretos e indiretos, além de ser uma importante atividade para garantir a limpeza do meio ambiente.
13. As aparas de papel e papelão são recicladas e se transformam em bobinas de papel de altíssima qualidade que atendem aos testes padrão. O processo de fabricação do papel necessita de grande quantidade de água, mas graças ao circuito fechado utilizado em seu processo fabril, com lançamento de zero efluente no rio Mogi Mirim, a empresa consegue 100% de economia deste recurso.
14. Outro ponto importante a ser destacado em termos ambientais é o fato de terem sido, recentemente, substituídas as caldeiras à lenha de eucaliptos por uma moderna caldeira movida à biomassa com cavacos de madeira, sendo grande parte destes cavacos provenientes de madeira reciclada, atendendo aos padrões exigidos pela CETESB e que, conseqüentemente, não polui o meio ambiente (licença de operação válida até 2024).
15. Por estas e outras razões a empresa Requerente é certificada pelo Imaflora (Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola) como um empreendimento de Cadeia de Custódia FSC® (Forest Stewardship Council® - Conselho de Manejo Florestal).
16. Dentre seus principais produtos, todos 100% reciclados, destacam-se o papel White Top Liner e o Papel Cartão Laminado, cuja qualidade e resistência são reconhecidos no mercado:

			
WTL MAX	CARTÃO LAMINADO	MIOLO	SIL LINER
WTL MAX - Papel White Top Liner	Papel Cartão Laminado	Papel Miolo	Sil Liner Papel Capa
100% reciclado, possui resistência, padrão de alvura e printabilidade ideais para confecção de caixas e revestimento externo de embalagens.	100% reciclado, possui excelente rigidez e resistência ao atrito. É o produto ideal para confecção de capas de livros e cadernos, caixas de presentes e bandejas de festas.	100% reciclado, possui boa formação e resistência física. É o produto ideal para confecção de diversos tipos de onda, na fabricação de caixas de papelão ondulado.	100% reciclado, possui excelente qualidade e tonalidade marrom. Ideal para receber impressões de alta definição, podendo ser utilizado na fabricação de embalagens em geral.

17. Por mês são produzidas mais de 2.300 toneladas de papel WTL MAX e Papel Cartão Laminado, entregues para clientes do Brasil inteiro. Assim, a SULAMERICANA segue com sua vocação de agregar valor a materiais já consumidos, retirando do meio ambiente o descarte que teria como destino os aterros sanitários ou lixões e o transformando em produtos de qualidade.
18. A fábrica mogimiriana é uma das líderes desse segmento no país, além de ter exportado para o MERCOSUL no passado. Além disso, a SULAMERICANA é um importante polo gerador de empregos na cidade. Só na fábrica atuam 178 funcionários, além de outros milhares de empregados indiretos entre recicladores, catadores, aparistas, transportadores, fornecedores, etc.
19. Além disso, a empresa possui uma estrutura dentro do dimensionamento adequado para cuidar da saúde e segurança de todos os envolvidos, contando com ambulatório médico, equipe técnica (SESMT), oferece serviço de restaurante aos trabalhadores, promove treinamentos e palestras educativas em seu auditório, dentre outros.



(Imagem do parque fabril da SULAMERICANA)

20. A responsabilidade social é outra prioridade da Requerente que, por meio da ONG Centro Comunitário BADI atende mais de 150 pessoas entre adultos, adolescentes e crianças, com cursos profissionalizantes e atividades culturais, além de realizar doações mensais de cestas básicas ao Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
21. Além disso, a Requerente sempre se preocupou em investir em seus funcionários/colaboradores, incentivando a realização de cursos, faculdade e pós-graduação a estes, sempre prestando ajuda financeira para que sonhos pudessem ser realizados.
22. Ocorre que, conforme será melhor exposto abaixo, um conjunto de fatores somado à crise econômica que o Brasil vem enfrentando há anos e que, embora não fosse o esperado, ainda persiste, a empresa sofreu um forte impacto em suas atividades, intensificado em razão de aquisições desestruturadas, crises de gestão internas, somadas às dificuldades do setor, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.



23. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da Requerente, fazendo com que estas retomem sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

IV – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LRE)

24. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da SULAMERICANA, que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
25. Sendo assim, a Requerente destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente petição inicial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
26. Cumpre destacar, inicialmente, que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira da SULAMERICANA, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.
27. Conforme destacado anteriormente, em 2005, após 42 anos de atividade, iniciou-se uma nova fase na empresa, caracterizada pela administração extrafamiliar, ou seja, a administração da empresa saiu das mãos dos irmãos e sócios fundadores iranianos, passando às mãos de um terceiro conhecido, o que foi o verdadeiro início dos problemas internos da Requerente.



28. Algum tempo após o início da nova administração, a empresa já passou a enfrentar inúmeras dificuldades e empréstimos passaram a ser feitos, até mesmo com pessoas físicas, para fazer pagamentos aleatórios e “apagar incêndios”, de modo que os investimentos na empresa tiveram de ser interrompidos.
29. Não bastasse o início das dificuldades de caixa, em 2008, esta mesma nova administração intermediou a aquisição de uma empresa chamada Santa Luzia S/A – Indústria de Embalagens (SALUSA), da cidade de Piracicaba/SP, sem que fosse realizado sequer um estudo de viabilidade comercial desta aquisição.
30. Foi adquirida uma empresa que exercia suas atividades em um prédio locado, que já detinha diversas dívidas trabalhistas, tributárias e bancárias. E embora o objeto social fosse de interesse da SULAMERICANA (que poderia produzir o papel reciclado e enviar o produto à SALUSA para a produção de embalagens) a empresa em si não tinha nenhum ativo além de seu maquinário (que já se encontrava obsoleto), deixando apenas dívidas que, posteriormente, apenas contaminaram por completo a ora Requerente.
31. Tanto o é que, numa tentativa de “salvar” a empresa então adquirida, foi utilizada grande monta de dinheiro do caixa da SULAMERICANA, sem surtir qualquer efeito, razão pela qual 200 funcionários foram demitidos, o que deu origem a centenas de reclamações trabalhistas onde, mais tarde, a ora Requerente seria solidariamente condenada, gerando um passivo trabalhista milionário.
32. Sem funcionários, a SALUSA parou de funcionar e os maquinários que teoricamente foram adquiridos pela Sulamericana não foram sequer retirados, sendo desconhecido o paradeiro dos mesmos. Até mesmo o contrato de locação da empresa piracicabana demorou 2 anos a ser formalmente rescindido, gerando uma dívida de aluguel em montante milionário que, tempos depois, também foi reconhecido como sendo de responsabilidade da SULAMERICANA.



33. Neste cenário, em meio a tantos problemas, é evidente que nem mesmo o pagamento pela aquisição da própria empresa SALUSA pôde ser honrado. Como consequência direta, a falta de recursos no caixa da SULAMERICANA (que vinham sendo despendidos numa tentativa de “salvar” a SALUSA) inviabilizava as manutenções corretivas fundamentais em todo o maquinário e, aliado à desmotivação dos trabalhadores pela falta dos pagamentos trabalhistas fez com que a qualidade do papel caísse e, como efeito direto, houve a diminuição das vendas e a queda no faturamento.
34. Em razão desta queda no faturamento, a Requerente, que até o ano de 2015 trabalhava com 4 turnos, teve que se reorganizar, diminuindo sua operação para 2 turnos, ou seja, teve que realizar novos desligamentos de funcionários, sem que fosse possível realizar o pagamento de todas as rescisões devidas.
35. As condutas de má-gestão levaram, ainda, a SULAMERICANA, já no ano de 2017, a ser interditada pela CETESB, pois, em razão do “caos instalado” esta deixou de cumprir com os requisitos mínimos para obter a licença de operação. Referida interdição culminou na paralização de nada menos do que 4 meses nas atividades da Requerente.
36. Os 136 dias sem produção alguma trouxeram, por via de consequência, uma nova avalanche de novos problemas financeiros, ainda mais dificuldades na regularização dos salários, férias, vale alimentação, etc. Isso sem falar nos processos movidos pelo Ministério Público em razão da geração de resíduos plásticos, eliminação de fumaça intensa e risco de poluição do meio ambiente.
37. Diante de tantos problemas, a situação tornou-se insustentável e tomou-se a decisão de rescindir o contrato com o então administrador da empresa, em Dezembro de 2017. Mesmo assim, seus idealizadores jamais deixaram de acreditar na SULAMERICANA.
38. No início de 2018, um suposto investidor apareceu. Adquiriu uma parte da SULAMERICANA, prometendo crescimento, investimento e a oportunidade de novos



negócios. As promessas não se concretizaram, razão pela qual, meses depois, a “parceria” foi rescindida.

39. A partir de Julho de 2018, a SULAMERICANA começou a se reerguer, a nova administração não adquiriu novas dívidas, foi possível retornar com as atividades do 3º turno, houve aumento na produção, tudo isto sem a necessidade de nenhum tipo de financiamento ou aquisição de capital de terceiros (que sequer era uma opção, pois a empresa não tinha crédito no mercado) o que, por si só, demonstra a viabilidade da Requerente.
40. Neste mesmo ano, utilizando-se de recursos próprios, iniciou-se a retirada de resíduos plásticos para atender às exigências da CETESB em relação às normas ambientais. O maquinário passou a receber investimentos e melhorias. A empresa ainda realizou acordo com os ex-trabalhadores para viabilizar o pagamento parcelado das rescisões em atraso, tendo conseguido concluir fielmente os pagamentos daquelas obrigações em 2019.
41. Além disso, outras mudanças significativas ocorreram. Houve reestruturação de cargos de liderança e de gestão, adoção de novas estratégias para equacionar e dar início à regularização de outras pendências de ordem trabalhistas com trabalhadores e ex-trabalhadores e credores/colaboradores da SULAMERICANA.
42. Já em 2020, não bastasse toda a dificuldade de reorganizar a empresa, sobreveio a pandemia, o que evidentemente, fez despencar novamente o faturamento da empresa pela simples necessidade de reduzir drasticamente a jornada de trabalho (ou até mesmo paralisar por completo) em razão das medidas de distanciamento social.
43. A pandemia catalisou tendências globais, com impactos estruturais e permanentes. A digitalização e o trabalho remoto cresceram exponencialmente nas empresas; o ensino a distância tentou preencher a lacuna que o isolamento social impôs, e viu-se o comércio eletrônico avançar rapidamente em diversos setores. Ou seja, são todas



tendências que impactaram, de alguma forma, o consumo de papel/papelão de forma geral.

44. Como é sabido, houve na pandemia um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: "o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou". O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar¹.
45. Inobstante os impactos da pandemia se mostraram temporários na empresa, houve a necessidade de acelerar mudanças estruturais, uma vez que a demanda por papel de impressão e escrita (que vinha caindo rapidamente nos últimos anos, mesmo antes da pandemia) se acelerou e, com isso, passou-se a experimentar uma redução na oferta de aparas no mercado.
46. Não fossem suficientes as dificuldades de mercado somadas à crise sanitária, a SULAMERICANA ainda perdeu parte de seu pátio fabril por ter dado o imóvel em garantia de um acordo não cumprido celebrado com a ELEKTRO (Processo nº 1012677-09.2014.8.26.0114). Apesar de ter, à época, tentado um novo acordo, a credora não aceitou, tendo consolidado a garantia avaliada em mais de R\$ 5 milhões (objeto da matrícula nº 87.256), a qual foi arrematada em leilão ocorrido em Abril de 2020.
47. A consequência da arrematação do bem foi mais um custo operacional para a Requerente, haja vista a necessidade de locar o imóvel, o que poderia ter sido evitado, caso as negociações do passado fossem pautadas com a melhor cautela e condizentes com a realidade da empresa.

¹<http://www.migalhas.com.br/coluna/insolvenciaemfoco/324481/sistemadeinsolvenciabrasileiro-e-a-pandemia-do-covid-19---reflexoes-de-lege-lata-e-solucoes-tecnologicas>.



48. Mesmo assim, ao final de 2020, a SULAMERICANA voltou a operar com 4 (quatro) turnos, melhorou novamente sua produção, voltou a honrar os pagamentos dos funcionários e os acordos a que se comprometeu. Os acordos com alguns dos credores da empresa (inclusive, senão os principais, os oriundos da SALUSA) também passaram a ser pagos.
49. Em Maio/Junho de 2021, a pandemia passou novamente a impactar diretamente a produção. O papel WTL (*white top liner*) da SULAMERICANA sempre foi bem vendido e aceito no mercado, no entanto, o papel *offset* passou a tomar seu lugar, ocasionando uma nova queda no faturamento da empresa. Entre os meses de Julho e Dezembro do mesmo ano, a Requerente passou 32 dias totalmente parada, por falta de pedidos.
50. De outra ponta, a pressão judicial em relação aos acordos que haviam sido celebrados com diversos credores só aumentava. A impossibilidade de honrar com os pagamentos (graças à falta de pedidos/queda no faturamento) ocasionou uma enxurrada de pedidos de bloqueio, penhora de faturamento da empresa, penhora de recebíveis, etc.
51. Em Dezembro do mesmo ano (que, pelo histórico da empresa, seria um mês de bom desempenho para as empresas como a SULAMERICANA) houve a necessidade de conceder férias coletivas aos funcionários da empresa. Em Janeiro deste ano, as atividades voltaram em 3 (três) turnos, apenas em fevereiro retornando com o 4º turno, contudo, com faturamento mais baixo, o que perdura até o presente momento.
52. No mês de Fevereiro, para que se tenha uma ideia, a SULAMERICANA passou praticamente **TODOS OS DIAS** com as contas bloqueadas, o que impediu totalmente a empresa de movimentá-las, sendo desnecessário discorrer, aqui, sobre as dificuldades (na verdade impossibilidade) de se tocar uma empresa dessa forma.
53. Resumidamente, o “tempo jurídico” da aquisição da SALUSA chegou, as dívidas judicializadas que caracterizaram solidariedade e sucessão da SULAMERICANA




começaram a ser objeto de exceções definitivas, penhoras de caixa, penhoras de faturamento, ou seja, resumidamente, o “tempo jurídico” encontrou o “tempo financeiro” da empresa, e esta simplesmente foi atingida de forma abrupta em seu faturamento, receita e em suas finanças, causando uma crise, que não é irreversível, desde que adotadas as medidas de reestruturação previstas no artigo 50 da LRE.


54. Vale dizer, a SULAMERICANA passou a operar apenas para pagar os credores detentores de penhora de faturamento e recebíveis, deixando de ter dinheiro em caixa, faturando a metade e sofrendo, todos os dias, a pressão de dívidas antigas.
55. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a SULAMERICANA ao inevitável e crescente endividamento ao longo dos anos.
56. Mesmo assim, a Requerente nunca mediu esforços para reorganizar sua atividade. A prioridade da atual administração sempre foi pautar-se na negociação dos créditos, em especial o das centenas de trabalhadores, porém, dentro de uma realidade possível dentro da empresa, visto que havia problemas de todas as naturezas após a destituição da antiga gestão.
57. Tanto é verdade que a SULAMERICANA não possui dívidas atuais, tampouco realizou empréstimos junto às instituições financeiras, sendo que todas as contas com fornecedores e no âmbito trabalhista estão sendo pagas! Até mesmo as atuais contas de energia com a ELEKTRO (que é uma das maiores credoras da Requerente e tem um custo médio de R\$ 1 milhão/mês) estão totalmente em dia.
58. Além disso, a Requerente ainda vem realizando, há algum tempo, grandes investimentos ligados, especialmente à CETESB. Já foram retirados mais de 30 mil toneladas de resíduos plásticos do meio ambiente. Apenas a título de curiosidade, o custo dessas retiradas chega a R\$ 100 mil reais mensais para a empresa.

59. As lagoas também foram impermeabilizadas, a fim de zerar o risco de contaminação, em total cumprimento das normas ambientais. Foram retiradas 8.366 toneladas de lodo do local, a um custo de quase R\$ 1.5 milhões. De 2018 até o momento, o gasto total com a CETESB foi de cerca de R\$ 7 milhões:

A Sulamericana Papel obteve da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) no dia 03/11/21 a Licença de Operação da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais com validade até 03/11/2023. A Licença em questão representa que o efluente (água utilizada no processo produtivo) é tratado e reutilizado 100% na fábrica, ou seja, sem destinação ao meio ambiente.

Mais uma vez a Sulamericana reafirma o seu compromisso com a sustentabilidade e com o meio ambiente.





Parabéns a todas as equipes envolvidas!

60. De toda forma, para que esta jornada continue, é fundamental que sejam “estancadas” as centenas de ações e constrições movidas por credores antigos da SULAMERICANA para que, dentro da lei, sejam negociadas novas formas de pagamento, bem como para que se tenha o fôlego necessário para que a empresa consiga reestruturar suas bases e retomar seu crescimento, de forma ordenada e saudável.
61. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.



62. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
63. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IV – DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

64. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
65. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

66. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.



67. É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

68. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

69. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim,



de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

70. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

71. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);



- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

72. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.



Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas



sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não*

pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

73. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

74. A SULAMERICANA possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

75. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V- DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS



76. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A **REQUERENTE**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

77. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de

- cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (**art. 51, V**);
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51, VI**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);
- g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);
- h) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51, IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial,



acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (art. 51, XI).

78. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DO PEDIDO LIMINAR

79. Ressalte-se que o Art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “*viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor*” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. **Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.**” (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP.) (grifei)*



80. Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, **o que restará totalmente inviabilizado caso não sejam mantidas as condições mínimas para que a empresa se mantenha em funcionamento.**
81. Saliente-se, ainda, que **a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos Arts. 170 e seguintes da Magna Carta.
82. A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:
- “Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente” (Agravo de Instrumento n.º. 17113/05, TJRJ, 04/08/05.).*
83. Nesse sentido vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

*“(…) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário”.
(in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).*

84. Neste contexto, cumpre informar a Vossa Excelência a existência de diversas ações movidas por credores (em especial aqueles que participaram da tentativa de mediação junto ao CEJUSC) em face da ora Requerente SULAMERICANA, **cuja finalidade é a satisfação de valores sujeitos ao beneplácito legal ora pleiteado.**
85. Em diversas execuções já foi deferida a **PENHORA DE FATURAMENTO** ou **PENHORA DE RECEBÍVEIS** da SULAMERICANA, o que inviabiliza por completo suas atividades, afetando até mesmo a CREDIBILIDADE da empresa em face de seus fornecedores e clientes.
86. A credora ELEKTRO, por exemplo, move cumprimento de sentença em face da Requerente (nº 101267709.2014.8.26.0114/01), onde já existe decisão proferida em 08/03/2022 nomeando administrador-depositário para fins de prosseguimento da **penhora de faturamento no importe de 30%**, que está em vias de acontecer.



87. Merece destaque também o Cumprimento de Sentença movido por JEFFERSON MAGELA FILHO (nº 0001924-92.2021.8.26.0363), processo em que, recentemente, **houve bloqueio de valor expressivo** – de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – por meio da modalidade ‘teimosinha’ tendo, inclusive, a conta bancária da empresa permanecido **bloqueada por mais de 30 dias.**
88. Aliás, referido credor já requereu inclusive o LEVANTAMENTO do valor cujo montante evidentemente que faz toda a diferença no caixa da empresa. Levantamento este que deve ser totalmente obstado pelo Judiciário haja vista que, do contrário, **estar-se-á beneficiando um credor em detrimento dos demais, igualmente sujeitos ao beneplácito que ora se requer.**
89. De mais a mais, cumpre destacar a existência de Execução de Título Extrajudicial (nº 1003352-32.2015.8.26.0451) movida pelos credores FLAVIO GUTIERRES GIESTEIRA e MARCÍLIO GUTIERRES GIESTEIRA que está em vias de ser retomada, **inclusive retomando-se a penhora de faturamento que já havia sido deferida,** haja vista que a Requerente está inadimplente com as parcelas devidas.
90. Além disso, não bastasse as diversas constrições direcionadas à empresa Requerente, uma das credoras da SULAMERICANA (cujo crédito, na verdade, teve origem na Santa Luzia – SALUSA – empresa sem ativos adquirida sem qualquer planejamento) ainda contactou clientes desta, via e-mail, intimando-os a depositar valores em conta judicial vinculada à execução autuada sob o nº 0026600-49.2012.8.26.0451 ***“sob pena de arcarem com sanções criminais”*** (anexo).
91. Ora, evidente que tal conduta apenas serviu para gerar ainda mais desconfiança dos clientes e fornecedores na SULAMERICANA que já vinha tão prejudicada pelos problemas internos que vinha enfrentando há anos o que, por óbvio, está trazendo prejuízos comerciais imensuráveis.
92. Bem por isto, sem maiores delongas, é a presente para requerer a Vossa Excelência, desde já, a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todas as determinações de

construção/penhora em face da Requerente, com urgência, ao menos até a análise quanto ao deferimento da presente Recuperação Judicial, oportunidade em que, quando deferido, as ações e execuções serão suspensas por força do Art. 6º da LRE.

93. **Mesmo porque, caso sejam mantidas as determinações neste momento, é certo que a empresa será ainda mais prejudicada, especialmente pelo fato de que seu faturamento já vem combalido em razão da crise financeira por ela enfrentada e exposta nesta exordial.**
94. Neste sentido, cumpre trazer à baila julgado que demonstra a competência deste MM. Juízo para tal determinação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.** 2. **O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.** 3. **O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a**

alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4.

Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).



95. Isto posto, requer a este D. Juízo que se digne em determinar a **URGENTE E NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PENHORA**, sob pena de perda do objeto da presente e, mais do que isto, sob pena de **DESCONTINUIDADE EMPRESARIAL**, o que deve ser evitado por todos, inclusive pelos credores que pleitearam as constrições!
96. E, destaque-se, não se pede aqui uma inovação legal, pelo contrário, clama-se pela aplicação da norma ao caso concreto, onde se comprova com fatos e provas que a manutenção de ações como esta podem sim ser irreversíveis se não suspensas pelo Poder Judiciário.
97. Em outras palavras, não bastasse a **constrição de praticamente toda a fonte de renda atual da Requerente**, os recebíveis e valores penhorados serão destinados para o pagamento de credores que, por expressa determinação legal, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial da SULAMERICANA.
98. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada. Mesmo porque o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).



99. Não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada a **inegável urgência do caso**, para que não sejam ainda mais afetadas as atividades da empresa.
100. **Ante o todo acima exposto, requer-se como providência preliminar deste Culto e Douto Juízo da Recuperação Judicial, e fazendo prevalecer os princípios da celeridade e economia processuais, bem ainda, os da manutenção da fonte empresa, e do tratamento paritário entre os credores, que seja deferida de imediato, a liminar pleiteada para que sejam suspensas as determinações de penhora de faturamento oriundas de toda e qualquer ação que tenha tal constrictão como determinação até que apreciado em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão automaticamente suspensas as ações por força do Art. 6º da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** servindo a cópia do despacho de processamento como mandado de cumprimento da decisão, mantendo vivo o espírito norteador da legislação, fazendo-se JUSTIÇA!!!

VIII – DOS PEDIDOS FINAIS

101. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:
- a) Seja deferida a liminar, conforme requerida nos itens supra, com a urgência merecida pelo caso em tela;
 - b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;



- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da SULAMERICANA, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a SULAMERICANA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **SULAMERICANA**;



j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, fone e fac-símile (19) 3327-0100 e **JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA – OAB/SP 139.706**, com endereço profissional à Rua Cientista Albert Sabin, 208 - Loteamento Nova Mogi, Mogi Mirim/SP, CEP 13800-300, sob pena de nulidade.

Termos em que, D. R. A. esta, dando-se à causa o valor de **R\$ 104.631.715,80 (cento e quatro milhões seiscentos e trinta e um mil setecentos e quinze reais e oitenta centavos)**, p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Mogi Mirim/SP, 16 de Maio de 2022.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA

OAB/SP 172.947

OAB/SP 341.230

JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

ADRIANA BONAITE NOGUEIRA

OAB/SP 139.706

OAB/SP 361.495